



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

### INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 72/2020/TCE-RO

Dispõe sobre a remessa eletrônica mensal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da [Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996](#), c/c o art. 4º do [Regimento Interno](#),

**CONSIDERANDO** que cabe aos ordenadores de despesas, bem como aos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado de Rondônia encaminhar balancetes mensais ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 53 da [Constituição Estadual](#);

**CONSIDERANDO** que foram implementadas inovações tecnológicas no Tribunal de Contas do Estado que aperfeiçoaram o processo de envio de dados dos jurisdicionados, bem como permitem melhor qualificação dos Órgãos e entidades jurisdicionadas e dos responsáveis pelas unidades gestoras;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização das instruções normativas que regulamentam o envio de informações e documentos ao Tribunal, especialmente a [Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004](#);

**CONSIDERANDO** a possibilidade de aprimoramento do controle externo, mediante a utilização dos recursos tecnológicos disponíveis;

**RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I** **Disposições preliminares**

**Art. 1º.** Esta Instrução Normativa disciplina a remessa eletrônica mensal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos das Administrações Públicas Municipal e Estadual.

~~**Art. 2º.** Subordinam-se a esta Instrução Normativa as entidades e órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta dos municípios e do Estado de Rondônia, compreendidos: [\(Revogado pela Instrução Normativa n. 78/2022/TCE-RO\)](#)~~

~~I— Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; [\(Revogado pela Instrução Normativa n. 78/2022/TCE-RO\)](#)~~

~~H— O Tribunal de Contas Estadual, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual; e [\(Revogado pela Instrução Normativa n. 78/2022/TCE-RO\)](#)~~



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

~~III – As autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os consórcios públicos. [\(Revogado pela Instrução Normativa n. 78/2022/TCE-RO\)](#)~~

**Art. 2º.** Subordinam-se a esta Instrução Normativa as entidades e órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta dos municípios e do estado de Rondônia e entidades associativas representativas de municípios, reconhecidas assim por esta Corte de Contas, compreendidos: [\(Redação dada pela Instrução Normativa n. 78/2022/TCE-RO\)](#)

I – Os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; [\(Redação dada pela Instrução Normativa n. 78/2022/TCE-RO\)](#)

II – O Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública; [\(Redação dada pela Instrução Normativa n. 78/2022/TCE-RO\)](#)

III – As autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os consórcios públicos; e [\(Redação dada pela Instrução Normativa n. 78/2022/TCE-RO\)](#)

IV – As entidades associativas representativas de municípios, financiadas por recursos públicos; [\(Redação dada pela Instrução Normativa n. 78/2022/TCE-RO\)](#)

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

I – Unidade Gestora (UG): Unidade orçamentária ou administrativa da Administração Pública Estadual ou Municipal direta ou indireta que possui autoridade ordenadora de despesa;

II – Ordenador de Despesa: Toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos e sujeita-se a procedimentos de tomadas de contas organizadas e realizadas pelos órgãos de controle interno (contabilidade e auditoria) e externo (Tribunal de Contas) da Administração Pública, em qualquer de suas esferas governamentais.

## CAPÍTULO II

### Da remessa de informações eletrônicas mensais ao Tribunal

**Art. 4º.** Os representantes legais das entidades mencionadas no art. 2º devem encaminhar mensalmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informações e documentos acerca da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, em conformidade com as disposições desta Instrução Normativa.

§1º. As informações e documentos referidos neste artigo devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, nos termos desta Instrução Normativa.

§2º. A remessa deverá ser feita por meio eletrônico, após cadastramento realizado no site do TCE-RO, consoante exposto no Capítulo III.

§3º. A relação de informações e documentos, bem como o layout dos arquivos, a estrutura de remessas e as demais especificações necessárias à implantação desta IN serão aprovados mediante



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

Portaria ou Resolução da Presidência, cuja proposta será de iniciativa da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, a quem compete igualmente a revisão e atualização, no mínimo anualmente.

**Art. 5º.** Os representantes legais poderão delegar as atribuições previstas no *caput* do artigo anterior a qualquer pessoa, sendo tal ato registrado no sistema.

Parágrafo único. Referida delegação não exime a responsabilidade do representante legal pela integridade, tempestividade, legalidade e veracidade das informações remetidas.

**Art. 6º.** Os dados a serem enviados serão armazenados no banco de dados do TCE-RO, e subsidiarão as atividades de controle externo e dos demais órgãos de controle, além de promover a transparência da gestão dos recursos públicos e fomentar o controle social.

**Art. 7º.** A autenticidade das informações e documentos remetidos eletronicamente será garantida por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

**Art. 8º.** A remessa dos dados fora dos moldes definidos neste artigo, seu não envio ou o descumprimento do prazo regulamentar de forma injustificada caracterizam a omissão no dever de prestar contas de que trata a alínea "a" do inciso III do art. 16 da [Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996](#), e pode sujeitar os responsáveis à aplicação do disposto no art. 8º da mesma Lei.

**Art. 9º.** Os órgãos e as unidades do sistema de controle interno deverão, quando detectada eventual omissão dos responsáveis em cumprir a obrigação de prestação de contas nos termos desta Instrução Normativa, comunicar a autoridade administrativa competente para fins do disposto no art. 8º da [Lei Complementar n. 154/1996](#).

**Art. 10.** Além dos documentos e informações exigidos nesta Instrução Normativa, outros poderão ser requisitados pelo Tribunal de Contas, a qualquer tempo, inclusive mediante a requisição de bancos de dados produzidos ou custodiados pelos órgãos e entidades referidos no art. 2º.

### CAPÍTULO III Do cadastramento das Unidades Gestoras

**Art. 11.** Fica instituído o Cadastro Eletrônico das Unidades Gestoras dos Poderes e Órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no âmbito Municipal e Estadual.

**Art. 12.** O cadastro eletrônico deverá obrigatoriamente ser mantido pelos Poderes e Órgãos, mediante o acesso disponibilizado no site do Tribunal de Contas, do qual constarão, obrigatoriamente:

I – O rol de unidades gestoras, contendo dados de identificação de todas as UGs que integram o Poder ou Órgão, da administração direta e indireta;

II – Dados da qualificação civil completa, endereço eletrônico e informações funcionais dos ordenadores de despesas das unidades gestoras, bem como de todas as demais pessoas que tenham sido incluídas no Cadastro Eletrônico;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

III – Documentação que comprove a criação, alteração, fusão, liquidação, dissolução, transformação, desestatização, incorporação, extinção ou desmembramento das unidades gestoras.

§1º. Os dados relacionados nos incisos I a III serão especificados na regulamentação própria a que alude o §3º do art. 4º.

§2º Os dados mencionados no inciso II não se confundem com as informações funcionais e de pessoal a serem remetidas mensalmente em face do disposto no art. 4º e no disposto em outras normas do Tribunal.

§3º. O cadastro deverá ser atualizado sempre que houver alteração em qualquer um dos dados relacionados nos incisos deste artigo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do fato gerador da alteração, independentemente de ocorrer modificação da gestão da entidade.

**Art. 13.** A responsabilidade pelo cadastramento e manutenção do cadastro do rol de unidades gestoras, definido no inciso I do artigo anterior, é dos representantes legais das entidades relacionadas no art. 2º.

Parágrafo único. Os representantes legais poderão delegar as atribuições previstas neste artigo a qualquer pessoa, sendo tal ato registrado no sistema; tal delegação não exime sua responsabilidade pela integridade, tempestividade, legalidade e veracidade dos dados e documentos cadastrados.

**Art. 14.** É de responsabilidade dos ordenadores de despesa e de quaisquer outras pessoas cadastradas no sistema manterem atualizado seu cadastro pessoal.

**Art. 15.** A confirmação do cadastro de nova UG ou da atualização das informações e documentos só ocorrerá mediante a homologação a ser feita pela unidade competente do Tribunal, a qual notificará o solicitante no endereço eletrônico fornecido por ele.

§1º As solicitações serão aprovadas ou negadas pelo Tribunal no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento da solicitação.

§2º Serão descartadas as solicitações cujas informações tenham sido prestadas de forma inconsistente, mediante comunicação justificada ao solicitante, por meio do endereço eletrônico fornecido, devendo o jurisdicionado realizar novo procedimento de cadastramento.

**Art. 16.** As permissões de acesso ao Cadastro Eletrônico são pessoais e intransferíveis.

**Art. 17.** Os endereços eletrônicos informados no Cadastro Eletrônico serão utilizados pelo Tribunal de Contas, no exercício de quaisquer de suas atribuições, inclusive para a realização de comunicações processuais eletrônicas aos agentes cadastrados, nos termos da [Resolução n. 303/2019/TCE-RO](#), não podendo o usuário alegar desconhecimento sobre fatos informados pelo TCE-RO por meio de correspondências enviadas aos endereços eletrônicos constantes do cadastro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

**Art. 18.** Além dos documentos e informações exigidos nesta Instrução Normativa, outros poderão ser requisitados pelo Tribunal de Contas, a qualquer tempo, inclusive mediante a requisição de bancos de dados produzidos ou custodiados pelos órgãos e entidades referidos no art. 2º.

**Art. 19.** A omissão, o envio extemporâneo, a inserção de dados falsos ou ainda a alteração ou exclusão indevida de dados corretos nas remessas eletrônicas mensais, enviadas em decorrência desta norma, poderão ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 55 da [Lei Complementar n. 154/1996](#), sem prejuízo da devida representação aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Em virtude da transição para o novo sistema, eventual atraso em relação às três primeiras remessas sob a vigência desta norma não ensejarão a aplicação das sanções aos responsáveis previstas no caput deste artigo.

**Art. 20.** As UGs que forem submetidas a processos de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização durante o exercício financeiro devem, para fins de constituição de Processo de Contas Extraordinárias – PCE:

I – realizar, em até 10 dias úteis, a atualização dos dados cadastrais da referida UG no Cadastro Eletrônico; e

II - encaminhar, em até trinta dias da comunicação prevista no inciso I, o PCE contendo as peças previstas em regulamentação própria do TCE-RO.

**Art. 21.** No prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Instrução Normativa, as unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no âmbito Municipal e Estadual, deverão realizar o cadastro eletrônico disposto no art. 11, sob pena de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 55 da [Lei Complementar n. 154/1996](#), sem prejuízo da devida representação aos órgãos competentes.

**Art. 22.** A partir de 1º.1.2021, o envio de dados e documentos ao TCE-RO, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer por meio do endereço eletrônico cadastrado no sistema, exceto nas situações especiais previstas na [Resolução n. 303/2019/TCE-RO](#).

**Art. 23.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que as remessas eletrônicas mensais dispostas no Capítulo II terão repercussão apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio da remessa relativa ao mês de janeiro/2021, na forma da regulamentação.

**Art. 24.** Ficam revogadas as [Instruções Normativas n. 19/2006](#), [33/2012](#), [35/2012](#) e [39/2013](#), bem como os incisos I, “a” a “c” e II, “a” a “c” do art. 4º, o inciso II do art. 7º, o inciso II do art. 9º, os incisos I, II e IV, “a” a “d” do art. 10, os incisos I, “a” a “c”, II, “a” a “c”, V, “a” e “b”, VII e VIII do art. 11, o inciso I, “a” a “h” e o parágrafo único do art. 14, os incisos II, IV, V e VI do art. 15, os incisos I, II, IV, “a” a “d” e V do art. 16, todos da [Instrução Normativa n. 13/2004](#), e os arts. 13, I a VII, 14, I e II e 22, I e II da [IN 22/2007](#), bem como outras disposições em contrário.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente